

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000570-82.2018.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes/Apelados MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO e PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA GONÇALVES, é apelado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolhida do recurso adesivo para majorar o valor da compensação por lesões morais, dentro nos limites postulados na inicial. Não provimento da remessa obrigatória e da apelação do Município requerido; acolhimento, em parte, da apelação adesiva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 5 de outubro de 2021.

RICARDO DIP
Relator
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível 1000570-82.2018.8.26.0116

Procedência: Campos do Jordão

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 58.534)

Apelantes: Patrícia Aparecida da Silva Gonçalves
Município de Campos do Jordão

Apelados: *Idem*

Associação Brasileira de Beneficência
Comunitária -Abbc

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO.
FALTA DE ADOÇÃO DE MEIOS PARA DIAGNOSE
OPORTUNA. MORTE DO PACIENTE.**

- Menos importa aqui reconhecer a existência de um erro de diagnose, do que, isto sim, verificar a falta de adequação no modo diagnóstico, porque, se bem a avaliação clínica pudesse já indiciar a emergência de apendicite no paciente, calha que a ausência de exames complementares (laboratoriais e radiológicos) importou na falta de observância de um dever objetivo de diligência indicado pelas leges artis. E, com efeito, se os meios complementares de diagnose se mostravam oportunos e adequados para a certeza nesse diagnóstico, cabe reconhecer que houve ofensa de direito subjetivo do paciente, o que se caracteriza como conduta ilícita e, além disso, culposa, por negligenciarem-se voluntariamente esses meios.

- Em face de terceiros responde também o município pelo serviço público médico local, nada obstante tenha ele conferido a outrem a execução correspondente desse serviço (cf. § 6º do art. 37 da Constituição federal de 1988), reconhecendo-se a solidariedade da responsabilização entre o poder público e o prestador efetivo do serviço.

- Acolhida do recurso adesivo para majorar o valor da compensação por lesões morais, dentro nos limites

postulados na inicial.

Não provimento da remessa obrigatória e da apelação do Município requerido; acolhimento, em parte, da apelação adesiva.

RELATÓRIO:

Patrícia Aparecida da Silva Gonçalves ajuizou demanda contra a Municipalidade de Campos do Jordão, visando a indenizar-se por danos materiais e também a compensar-se por lesões morais suportadas com a morte de seu marido, Guilherme Tadeu Gonçalves, óbito que diz consequente de falha no atendimento médico em hospital da demandada. Requereu o pagamento de pensão no montante total de R\$ 317.135,00 e da compensação em valor equivalente a 200 salários mínimos.

Acolheu-se denúncia da lide à Associação Brasileira de Beneficência Comunitária -Abbc, entidade contratada pelo Município requerido para a gestão dos serviços locais de saúde (e-pág. 86), e, após a audiência de testemunhas (e-págs. 231-2), declarando o M. Juízo a preclusão de prova técnica requerida pela Associação Brasileira de Beneficência Comunitária, por falta de recolhimento dos honorários periciais (e-págs. 388-9), a r. sentença julgou procedente a pretensão, condenando solidariamente as demandadas no pagamento de pensão mensal, desde o evento danoso até que a autora complete

70 anos, no valor de R\$ 595,39, com correção monetária pela Tabela prática de atualização dos débitos judiciais editada por este Tribunal de Justiça, e incidência de juros moratórios de 1% ao mês sobre as parcelas vencidas. Fixou-se a compensação por lesões morais em R\$ 100.000,00, montante a ser atualizado desde a data do *decisum*, e com juros de mora mensais de 1%, computados a partir do óbito do marido da suplicante. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 13% do valor da condenação (e-págs. 404-12).

Do decidido, ao par de remessa obrigatória, apelaram a requerente e o Município de Campos do Jordão (e-págs. 433-41 e 454-62), sobrevivendo acórdão desta 11ª Câmara de Direito Público determinou o retorno dos autos à origem para julgamento da lide secundária (e-págs. 486-91), proferindo o M. Juízo da Comarca decisão complementar, condenando a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária no ressarcimento do valor da condenação na demanda principal, bem como no pagamento de verba honorária correspondente a 13% dessa quantia (e-págs. 505-6).

Em sua apelação, o Município requerido sustenta a improcedência do feito, ausente prova do nexo causal entre a conduta médica e a morte da vítima, sustentando, ainda, que, houvesse eventual responsabilidade, seria ela exclusiva da associação denunciada. Subsidiariamente, impugna a Municipalidade jordanense, por excessivo, o *quantum* fixado a título de compensação pelas lesões morais, bem como o termo final do pensionamento (e-págs. 512-22)

A autora interpôs recurso adesivo, buscando a

majoração da compensação por lesões morais e dos honorários advocatícios (e-págs. 530-8).

Respondeu-se aos recursos (e-págs. 526-9 e 550-5).

É o relatório em acréscimo ao da r. sentença, conclusos os autos recursais em 16 de agosto de 2020 (e-pág. 557).

VOTO:

1. Tal constou do acórdão anterior destes autos (e-págs. 489-490), “após três confirmados infrutíferos exames de Guilherme Tadeu Gonçalves –marido da autora– no Hospital municipal de Campos de Jordão, aos 14, 15 e 16 de novembro de 2017, sofrendo o paciente de fortes dores abdominais, vômitos, febre e taquicardia, sobrevivendo análises de alteração hematológica e urinária, ainda assim ele foi liberado, com prescrições farmacológicas que se revelaram de todo inócuas (cf., *brevitatis causa*, e-págs.23, 28, 29, 250, 251, 254, etc.). (...) No dia 19 de novembro seguinte foi Guilherme Tadeu Gonçalves internado em diverso hospital –na cidade de São José dos Campos (e-págs.250, 251 e 254)– sendo ali submetido a cirurgia, que não evitou a morte do paciente, ante um “processo inflamatório intra-abdominal” (e-pág. 314), com diagnose de apendicite aguda perfurada, peritonite e sepse (e-págs.34 e 350)”.

2. O sumário constante da r. sentença quanto à prova constante dos autos (e-págs. 407, *in fine*, e 408) estampou a manifesta ocorrência de erro médico no caso sob exame (*vide* e-págs. 23, 24-27, 29-31, 32-33, 34, 250

e 251, indicadas pelo M. Juízo sentenciante).

Menos releva aqui reconhecer a existência de um erro de diagnose, do que, isto sim, verificar a falta de adequação no modo diagnóstico, porque, se bem a avaliação clínica pudesse já indiciar a emergência de apendicite no paciente, calha que a ausência de exames complementares (laboratoriais e radiológicos) importou na falta de observância de um dever objetivo de diligência indicado pelas *leges artis*. E, com efeito, se os meios complementares de diagnose se mostravam oportunos e adequado para a certeza nesse diagnóstico, cabe reconhecer que houve ofensa de direito subjetivo do paciente, o que se caracteriza como conduta ilícita e, além disso, culposa, por negligenciarem-se voluntariamente esses meios.

Para mais, há nos autos indicação bastante de que o retardamento da intervenção cirúrgica no paciente –demora resultante da falta de oportuna diagnose da apendicite– deu causa ao desfecho mortal, confirmando-se deste modo o vínculo etiológico entre o erro da *praxis* médica e a morte de Guilherme Tadeu Gonçalves.

3. Em face de terceiros responde **também** o Município de Campos de Jordão pelo serviço público médico local, nada obstante tenha ele conferido a outrem a execução correspondente desse serviço (cf. § 6º do art. 37 da Constituição federal de 1988), reconhecendo-se a **solidariedade** da responsabilização entre o poder público e o prestador efetivo do serviço.

4. A pensão mensal assinada pela r. sentença de origem –no valor de R\$595,39 a contar do evento danoso

até a autora completar 70 anos- não destoia do entendimento que tem sido adotado de modo majoritário pela jurisprudência deste Tribunal, considerando o termo etário do benefício moldado à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data da morte, consoante os indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Quanto ao valor da compensação por lesões morais, observada a expressa pretensão correspondente indicada na petição inicial (e-pág. 14), provê-se o recurso adesivo, fixando-se no equivalente a 200 salários mínimos.

Com efeito, precedentes desta Câmara e do STJ (v.g., REsp's 1.021.986, 959.780, 731.527 e 1.639.699) inclinam-se a assinar o valor compensatório das lesões morais, em casos de morte, no equivalente a 500 vezes o salário mínimo coevo.

6. Os honorários foram assinados com razoabilidade na r. sentença, não comportando majoração, resguardada apenas a referível ao disposto no § 11 do art. 85 do Código de processo civil.

DO EXPOSTO, pelo meu voto, nego provimento à remessa obrigatória e à apelação do Município de Campos do Jordão, e provejo, em parte, o recurso adesivo de Patrícia Aparecida da Silva Gonçalves, para majorar o valor a compensação das lesões morais -assinando-o em R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)-, mantendo, de resto, incluso por seus próprios fundamentos, a r. sentença proferida nos autos 1000570-82.2018.8.26.0116 da digna 2ª Vara Cível da

Comarca de Campos de Jordão.

Em consonância do disposto no § 11 do art. 85 do Código de processo civil, cabe majorar em 1% o valor total dos honorários advocatícios assinados na origem.

Observa-se, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, que todos os preceitos referidos nos autos se encontram, *quodammodo*, albergados nas questões decididas.

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância por petição autônoma oportuna.

Sugere-se à Turma julgadora a remessa de cópia dos autos ao digno Ministério Público do Estado de São Paulo.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -Relator